

PARA O NEO-HEGELIANISMO¹

e

O PROGRAMA DO NEO-HEGELIANISMO²

de

Fritz Berolzheimer

*Tradução, apresentação e notas: Silvana Colombo de Almeida³
Gabriel Rodrigues da Silva⁴
Guilherme Gregório Arraes Fernandes⁵*

Apresentação

Dos textos originais, que possibilitaram as traduções que se seguem, o primeiro compõe o volume 3, número 2, da revista *Archiv Für Rechts- Und Wirtschaftsphilosophie*, abreviada por ARWP⁶, publicado em dezembro de 1909. O segundo, por sua vez, é fruto de uma conferência de abertura ministrada por Fritz Berolzheimer na ocasião do III Kongress der Internationalen Vereinigung für Rechts- und Wirtschaftsphilosophie⁷, realizado entre os dias 02 e 05 de junho de 1914 na Akademie für Sozial- und Handelswissenschaften em Frankfurt am Main. A abertura do congresso realizada por Berolzheimer, assim como outras conferências proferidas ao longo do mesmo, foi publicada em Stuttgart pela Franz Steiner Verlag no mês seguinte à realização do congresso, isto é, em julho de 1914 no volume 7, número 4, da ARWP.

¹ Tradução de BEROLZHEIMER, Fritz. Für den Neuhegelianismus. *Archiv Für Rechts- Und Wirtschaftsphilosophie*, 3 (2), 1909, p. 193–199.

² Tradução de BEROLZHEIMER, Fritz. Das Programm Des Neuhegelianismus. *Archiv Für Rechts- Und Wirtschaftsphilosophie*, 7 (4), 1914, p. 507-510.

³ Mestra em Filosofia pela UNESP/FFC. E-mail: sil_colal@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2627-2923>

⁴ Mestrando em Filosofia pela UNESP/FFC. E-mail: gabriel.r.silva@unesp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7235-2668>

⁵ Mestrando em Filosofia pela UNESP/FFC. E-mail: guilherme.ga.fernandes@unesp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5637-0113>

⁶ Na edição de julho de 1933, a revista foi renomeada como *Archiv für Rechtsphilosophie*. Após essa edição, a revista foi renomeada novamente, dessa vez como *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie*, abreviada por ARSP, permanecendo com esse nome até os dias atuais. Cf. Franz Steiner Verlag (2022).

⁷ A Internationale Vereinigung für Rechts- und Sozialphilosophie foi fundada em outubro de 1909 em Berlim e existe até os dias de hoje. Os presidentes fundadores foram Berolzheimer, Josef Kohler (1849-1919) e Carl Fürstenberg (1850-1933).

Berolzheimer foi um filósofo e jurista alemão que se especializou nas discussões sobre filosofia do direito e filosofia da economia. Nascido em 03 de janeiro de 1869 em Bamberg, Berolzheimer exerceu a profissão de advogado (Rechtsanwalt) e posteriormente se tornou professor (Privatgelehrter) em Berlin. Juntamente com o Kohler, Berolzheimer fundou a ARWP em 1907. Esta, por sua vez, se estabeleceu como um importante periódico internacional e interdisciplinar, com publicações em diferentes idiomas (alemão, francês, inglês e espanhol) que abarcam a filosofia do direito, a filosofia social, a sociologia, a teoria do Estado e outras áreas relacionadas.

Apesar de sua assídua participação nos debates filosóficos e jurídicos no início do século XX na Alemanha, Berolzheimer permanece ainda hoje pouco conhecido no Brasil. Seus escritos praticamente não foram estudados pelas comunidades filosóficas ou jurídicas brasileiras.

Encontramos apenas treze obras em nosso idioma, sendo dez publicações brasileiras e três publicações portuguesas, que citam Berolzheimer⁸. Dentre elas, oito são artigos publicados em periódicos, duas são livros, duas são teses de doutorado e uma é dissertação de mestrado.

A primeira obra é datada de 1924. Apesar de suas muitas páginas, no livro em questão, o autor menciona Berolzheimer quatro vezes (cf. de Almeida, 1924, p. 6, 25, 68, 228), apontando a relação deste com Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831). A segunda é datada de 1937. No artigo em questão, o autor menciona Berolzheimer em uma única e breve vez, indicando o modo como ele entende o crime culposos (cf. Motta Filho, 1937, p. 299). A terceira citação é datada de 1941. Em uma nota de rodapé do artigo em questão, o autor menciona Berolzheimer logo após mencionar Hegel. Em poucas linhas, ele afirma a influência negativa que Hegel exerceu sob o direito natural por conta de suas críticas, em seguida afirma que Berolzheimer entende o direito como algo eminentemente cultural (cf. Arruda, 1941, p. 541). A quarta obra é datada de 1942. No artigo em questão, o autor menciona Berolzheimer concisamente, indicando como este entende a relação

⁸ A pesquisa iniciou-se com a busca das palavras-chaves “Fritz Berolzheimer” e “Berolzheimer”. A partir delas, filtramos apenas as citações em páginas de língua portuguesa. Após isso, verificamos todas as citações para conferir se o “Berolzheimer” mencionado em cada uma das obras é de fato Fritz Berolzheimer. Todavia, não foi possível verificar uma das citações, pois faltam informações essenciais para encontrá-la. De acordo com o Google Scholar, o artigo em questão é nomeado *Alguns aspectos da livre convicção* e foi publicado em 1976 no volume 1 do periódico Revista Tempo Universitário, vinculado a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). A abreviação do nome do(a) autor(a), segundo o Google Scholar, é “DA, A. A.”. O periódico em questão foi criado em 1976 e encerrou suas atividades em 1980, seus materiais não estão disponíveis para acesso online. Desse modo, como não pudemos verificá-la, a excluimos de nossa contagem. Cf. Google Scholar (2022).

entre as obras *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes* (1754) e *Du Contrat Social ou Principes du droit politique* (1792) de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) (cf. Reale, 1942, p. 146). A quinta, datada de 1997, é uma tradução do livro *Methodenlehre der Rechtswissenschaft* do filósofo e jurista alemão Karl Larenz (1903-1993). Nele há apenas uma menção a Berolzheimer, indicando-o como fundador da ARWP, sem expor qualquer característica de sua própria obra (cf. Larenz, 1997, p. XIV). A sexta citação, datada de 2002, menciona o nome “Berolzheimer” como um dos expoentes da Escola do Direito Livre (cf. Filho, 2002, p. 57). A sétima citação é datada de 2010. Na tese de doutorado em questão, Berolzheimer é mencionado a partir de outra citação de Reale (1956)⁹ (cf. Hora, 2010, p. 102). A oitava citação é datada de 2011. No artigo em questão, o nome de Berolzheimer aparece somente nas referências, como editor da ARSP. Nada além disso é desenvolvido sobre ele (cf. Carvelli, Scholl, 2011, p. 188). A nona citação é datada de 2013. No artigo em questão, da mesma autora da tese de doutorado de 2010 mencionada acima, repete-se a menção a Berolzheimer a partir da mesma citação de Reale (1956) (cf. Hora, 2013, p. 110). A décima citação é datada de 2016. O artigo em questão apenas menciona o nome de Berolzheimer como um dos pilares teóricos do jurista e magistrado brasileiro Carlos Maximiliano Pereira (1873-1960), sem detalhar quem foi Berolzheimer e o que ele abordou em seus escritos (cf. Andrade, 2016, p. 106). A décima primeira citação é datada de 2018. Na tese de doutorado em questão, Berolzheimer é mencionado a partir de outra citação de Cardozo (2004)¹⁰ (cf. Tavares, 2018, p. 37). A décima segunda citação é datada de 2019. No artigo em questão, o autor indica o modo como Berolzheimer advogava em relação à eliminação de sanções privativas (cf. Leite, 2019, p. 194) — este tema é bastante específico da área do direito. A décima terceira citação também é datada de 2019. No artigo em questão, os autores mencionam Berolzheimer e citam uma passagem do segundo volume de sua obra *System der Rechts- und Wirtschaftsphilosophie* a partir de uma tradução estadunidense da mesma (cf. Bavaresco, Costa, 2019, p. 54).

É notável que das treze obras mencionadas acima, onze encontram-se no campo jurídico e apenas duas aproximam-se da filosofia, especialmente da filosofia do direito,

⁹ Apesar da obra de Reale (1956) citar o nome de Berolzheimer, ela não consta na lista de citações do nome “Berolzheimer” do Google Scholar. Não conseguimos localizá-la e, assim, não a incluímos em nossa investigação.

¹⁰ Apesar da obra de Cardozo (2004) citar o nome de Berolzheimer, ela não consta na lista de citações do nome “Berolzheimer” do Google Scholar. Não conseguimos localizá-la e, assim, não a incluímos em nossa investigação.

as quais são: Reale (1942) e Bavaresco, Costa (2019). Todas as menções a Berolzheimer ocorrem ou por meio de citações de terceiros, vide os casos de Hora (2010), Hora (2013), Tavares (2018), ou por meio da obra *System der Rechts- und Wirtschaftsphilosophie*, considerada a maior e principal obra de Berolzheimer. Porém, em todos os casos, as citações são breves¹¹. Também a relação de Berolzheimer com a filosofia de Hegel, isto é, o modo como ele a compreende e a divulga por meio de suas conferências e escritos, não é estudada¹².

A constante ausência de Berolzheimer, que faleceu em 30 de setembro de 1920, na pesquisa filosófica em nosso idioma¹³ é bastante curiosa, visto que ele foi um dos primeiros a utilizar e auxiliar na difusão do termo “neo-hegelianismo”. Antes mesmo de publicações de autores reconhecidos e disseminados entre os estudiosos do hegelianismo, como o artigo *Hegelrenaissance und Neuhegelianismus* de Hermann Glockner (1889-1987), publicado primeiramente em 1931 e republicado em 1965, e o artigo *Hegel Heute* de Richard Kroner (1884-1974), publicado em 1961, Berolzheimer abordou a vitalidade, a riqueza e atualidade da filosofia de Hegel.

Os artigos *Para o neo-hegelianismo* e *O programa do neo-hegelianismo* e o contexto histórico no qual foram escritos e publicados é um interessante material de pesquisa para estudiosos da filosofia de Hegel e principalmente de seus desdobramentos na filosofia e nas ciências subsequentes. Assim, sua disponibilidade e difusão ao público lusófono é relevante. Esperamos que estas traduções, que deverão ser seguidas por outras, fomentem a investigação acerca de textos que foram pouco abordados na pesquisa filosófica brasileira. Tais textos podem nos ajudar a compreender as miudezas de cenários específicos da história da filosofia e o desenvolvimento de debates filosóficos que perduram e nos influenciam até os dias de hoje, como é o caso do neo-hegelianismo.

Referências

- ANDRADE, F. A hermenêutica jurídica segundo Carlos Maximiliano. *Revista Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, 28 (9/10), 100-113, 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/107711/hermeneutica_juridica_segundo_andrade.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2022.
- ARRUDA, B. S. Estrutura do direito internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, 36 (3), 463-601, 1941. Disponível em:

¹¹ Além disso, notamos que os artigos de Berolzheimer, como este que traduzimos, foram ainda mais deixados de lado na bibliografia em língua portuguesa. Não se encontra nenhuma citação a eles.

¹² Aqui nos interessa principalmente o modo como Berolzheimer entende o termo “neo-hegelianismo”.

¹³ Ressaltamos aqui que nossa breve pesquisa se delimitou às citações no idioma português.

- <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/65949/68560>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.
- BAVARESCO, A., COSTA, D. V. C. R. M. Schelling e a aporia de um direito natural. *Conexão Política*, 8 (2), 49-59, 2019. Disponível em: <<https://revistas.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/view/10263>>. Acesso em: 22 de abril de 2022.
- BEROLZHEIMER, F. *System der Rechts- und Wirtschaftsphilosophie*. München: C.H. Beck. 1904-1907.
- CARDOZO, B. N. *A natureza do processo judicial: palestras proferidas na Universidade de Yale*. Tradução de Silvana Vieira. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2004.
- CARVELLI, U., SCHOLL, S. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. *Revista de Informação Legislativa*, 48 (191), 167-189, 2011. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.
- DE ALMEIDA, L. *A Igreja e o Estado: suas relações no direito brasileiro: exposição da matéria em face da legislação e da jurisprudência nacional*. Rio de Janeiro, RJ: J. Ribeiro dos Santos, 1924.
- FILHO, P. B. P. *Humanização do processo civil: redimensão instrumental da oralidade e acesso à justiça*. (Dissertação de Mestrado). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, PA, 2022. Disponível em: <https://www.academia.edu/7044928/HUMANIZA%C3%87%C3%83O_DO_PROCESO_CIVIL_REDIMENS%C3%83O_INSTRUMENTAL_DA_ORALIDADE_E_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A>. Acesso em: 20 de abril de 2022.
- FRANZ STEINER VERLAG. *Archiv für Rechts und Sozialphilosophie*. 2022. Recuperado de: <https://www.steiner-verlag.de/brand/Archiv-fuer-Rechts-und-Sozialphilosophie>. Acesso em: 20 de abril de 2022.
- GLOCKER, H. Hegelrenaissance und Neuhegelianismus. *Hegel-Studien*, 2, 312-349, 1965.
- HORA, G. B. Tobias Barreto e a crítica moderada ao positivismo. *Caderno de Relações Internacionais*, 4 (7), 2013. DOI: <https://doi.org/10.22293/2179-1376.v4i7.214>.
- HORA, G. B. *Fragmentação e erística na Escola do Recife: uma leitura retórica da filosofia de Tobias Barreto*. (Tese de Doutorado). Faculdade de Direito do Recife/Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3714>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.
- KRONER, R. Hegel Heute. *Hegel-Studien*, 1, 135-153, 1961. Disponível em: <<https://meiner.de/periodika/hegel-studien/hegel-studien-band-1.html>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.
- LARENZ, K. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3ª ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.
- LEITE, A. L. Contributo para a evolução histórica das penas substitutivas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 5 (3), 153-257, 2019. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/121982/2/347608.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.
- MOTTA FILHO, C. O comportamento culposos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, 33 (2), 293-308, 1937. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/65800/68411>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

REALE, M. O contratualismo: posição de Rousseau e Kant. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, 37 (1), 118-150, 1942. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/65989/68600>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

REALE, M. *Horizontes do Direito e da História: estudos de filosofia do direito e da cultura*. São Paulo, SP: Saraiva, 1956.

GOOGLE SCHOLAR. *Berolzheimer*. 2022. Disponível em:

<https://scholar.google.com.br/scholar?lr=lang_pt&q=Berolzheimer&hl=pt-BR&as_sdt=0.5>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

TAVARES, S. S. G. C. *Do aspecto axiológico do direito como base e como limite da atividade interpretativa criativa* (Tese de Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2018. Disponível em:

<<https://repositorio.ul.pt/handle/10451/37495>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

PARA O NEO-HEGELIANISMO

de

Fritz Berolzheimer

I. Direito e cultura.

1. A direção da filosofia do direito denominada (primeiramente por mim) neo-hegelianismo coloca o direito em uma conexão estreita e imediata com a *cultura*. O conceito de cultura é, em alguns contextos, rejeitado por juristas e sociólogos: ele seria indeterminado ou sem sentido. Não se sabe o que fazer com a “cultura”.

Por outro lado, afirma-se o seguinte.

Hegel¹⁴ consolidou o pensamento da cultura para a filosofia do direito. Em Kant¹⁵, o direito é algo rígido, absoluto; a filosofia do direito de Kant é completamente jusnaturalista. Fichte¹⁶ também defende o mesmo ponto de vista em seu “*Grundlage des Naturrechts*” (a propósito, escrito antes dos “*Metaphysischen Anfangsgründen der Rechtslehre*” de Kant). A lei fundamental em Kant é: “... eu nunca devo proceder de outro modo que não seja de tal maneira que eu também possa querer que minha máxima se torne uma lei universal.” (*Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, W. W. 4, p. 24). No mesmo sentido, Kant escreve mais tarde: “Age segundo uma máxima que possa valer ao mesmo tempo como uma lei universal.” (*Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*, W. W. 5, p. 25). E, de modo semelhante, em formulação mais nítida, Fichte diz: “Restringe sua liberdade mediante o conceito de liberdade de todas as demais pessoas com as quais você entra em contato.” (*Grundlage des Naturrechts*, W. W. 3, p. 9–11, 17–56, 89).

Assim, em Kant, como no jovem Fichte, há a concepção atomística do Estado e do direito: o Estado é formado pela soma de todos os singulares (*Einzelnen*).

No entanto, o Estado aparece como meio para a educação ética do ser humano nos escritos tardios de Fichte; para realizar o ideal ético da complementaridade dos seres humanos, o Estado de Direito deve ser transformado em um *Estado racional*. (*System der*

¹⁴ Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831) foi um filósofo alemão. [N. T.].

¹⁵ Immanuel Kant (1724-1804) foi um filósofo alemão. [N. T.].

¹⁶ Johann Gottlieb Fichte (1762-1814) foi um filósofo alemão. [N. T.].

Sittenlehre, W. W. 4, p. 238 a 241). O progresso emerge mais claramente no escrito de Fichte, “*Die Grundzüge des gegenwärtigen Zeitalters*”. Ali a finalidade do Estado não é o indivíduo, mas sim o gênero. O Estado aparece como elo e como portador do desenvolvimento. (*Die Grundzüge des gegenwärtigen Zeitalters*, W. W. VII, p. 143 a 170 e outros).

Schelling¹⁷ incorporou o pensamento do desenvolvimento. Para Schelling, todos os produtos da história são elos no organismo do absoluto; o Estado é também uma criação (*Gebilde*) orgânica. (*System des transzendentalen Idealismus*, W. W. I. seção, Vol. 7, p. 322–451, 593–597; *Philosophische Untersuchungen über das Wesen der menschlichen Freiheit*, W. W. I, 1, p. 382 a 387).

Para Hegel, o “sistema do direito [...] [é] o reino da liberdade efetivada” (*Grundlinien der Philosophie des Rechtes*, p. 104). As diferentes etapas do desdobramento da vontade são equivalentes aos diferentes estágios do desenvolvimento da liberdade, são idênticas às diferentes épocas da configuração do direito. (Hegel, *Grundlinien*, § 30.). O Estado é, para Hegel, “a efetividade da ideia ética — o espírito ético como a vontade manifesta, auto-evidente, substancial que se pensa e sabe, e realiza aquilo que sabe e na medida em que o sabe.” (*Grundlinien* § 257, p. 312.). Nisso jaz algo duplo: o Estado é o pleno desdobramento da eticidade. O Estado cumpre as tarefas da cultura conforme elas se manifestam para a consciência de um período determinado.

2. Com e desde Hegel está em curso essa transformação e expansão na concepção e exercício das tarefas do Estado, o que é, com uma palavra-chave, denominado como a transição do Estado de Direito para o Estado de Cultura. Além disso, o Estado não se restringe mais ao “papel de vigilante noturno” (Lassalle!¹⁸), mas sim enxerga sua tarefa na promoção subsidiária de todas as aspirações culturais. Esse pensamento e essa forma de expressão estão hoje totalmente difundidos na doutrina econômica nacional e nos círculos de fatores da legislação¹⁹. Porém, o que é correto para a economia e para o corpo legislativo não pode ser apresentado como uma proposição para a teoria do direito e

¹⁷ Friedrich Wilhelm Joseph Schelling (1775-1854) foi um filósofo alemão [N. T.].

¹⁸ Ferdinand Lassalle (1825-1864) foi um teórico social-democrata, escritor e político alemão de origem judaica. [N. T.].

¹⁹ Cf., ao invés de outras obras, Lexis, *Das Wesen der Kultur* (em Paul Hinneberg, *Die Kultur der Gegenwart I*, 1, Berlin e Leipzig, 1906, p. 5): “As forças individuais por si só não são suficientes para a plena realização do trabalho cultural necessário, e quanto menos individual, mais alto o nível do trabalho cultural já alcançado. É necessário, portanto, uma complementação do efeito individual por meio da união organizada, por meio, sobretudo, da força organizada da totalidade representada pelo Estado. Sem Estado não há cultura alguma; [...] ele também deve participar ativamente a fim de assumir tais conquistas culturais que ultrapassam as forças dos indivíduos e sua união voluntária [...]”.

filosofia do direito, como o ultra-sociólogo Eleutheropulos²⁰ empreende em seu diletantismo jusfilosófico, o qual se apoia mais em expressões idiomáticas do que fundamentos²¹. O temperamento, porém, não é por si só suficiente!

3. O conceito de cultura (*Kultur*) está estabelecido de modo incontestável. Aparece, no sentido moderno, desde o século 18 como palavra de empréstimo de cultura (*cultura*). (Heyne, *Deutsches Wörterbuch*, 2ª ed., 2º vol., Leipzig 1906, p. 504 — No grande dicionário dos Grimm falta a palavra.). Desde o ano de 1873, a “luta cultural” desdobrou-se em amplo efeito; — ninguém tinha dúvidas quanto ao significado da palavra.

Lexis²² (*Das Wesen der Kultur I, 1*) define o termo “cultura” da seguinte forma: “Cultura é a elevação do ser humano sobre os estados de natureza por meio da instrução e da atividade de suas faculdades espirituais e éticas”.

No entanto, com essas palavras, o que Lexis define não é cultura como estado, mas a cultura como portadora de desenvolvimento. Cultura como condição (ou como resultado) designa aqueles estágios do desenvolvimento da humanidade em que grupos desta estão ligados no direito e no Estado, na eticidade e costume, em (qualquer tipo) de culto ou metafísica, enfim, por meio da troca de ideias e da arte (mesmo quando ainda primitiva).

Direito e Estado estão relacionados com a cultura de três modos:

a) Direito e Estados formam o pressuposto para a formação e para a existência contínua da cultura.

Por isso é equivocado quando os sociólogos dizem: o direito é parte da vida social; ele deve, portanto, ser sociologicamente (com os meios da ciência social) analisado, verificado, criticamente determinado. Esta argumentação sociológica pode soar muito cativante; mas fracassa nos fatos do curso histórico. Pois “a sociedade”, ou — como se diz mais corretamente sob a ênfase da mais essencial atividade social — a economia, sempre desdobrou-se dentro da moldura de uma estrutura legal (de qualquer tipo).

b) Direito e vida estatal são componentes da cultura.

Mas a cultura não é algo rígido, imutável, mas está sujeita a constante transformação e continuação de desenvolvimento.

²⁰ Abroteles Eleutheropulos (1873-1963) foi um sociólogo alemão. [N. T.].

²¹ *Monatsschrift für Soziologie*, 1909, p. 603–637.

²² Wilhelm Hector Richard Albrecht Lexis (1837-1914) foi um estatístico, economista e cientista social alemão. [N. T.].

Disso resulta:

c) Direito e Estado são influenciados em seu desenvolvimento pela respectiva cultura dominante.

4. A influência da cultura determinante sobre o direito resulta em três níveis fundamentais de cultura jurídica (*Rechtskultur*), baseados em uma perspectiva histórica universal.

Esses três grandes estágios da cultura, que se destacam claramente desde os tempos mais antigos até o presente por meio do desenvolvimento geral no direito e no Estado²³, são: a época jurídico-religiosa, na qual todo direito surge de um fundamento religioso; o período antiético — a alteração para o direito absoluto dos senhores (os portadores dos direitos absolutos se opõem aos violentamente subjugados e escravos); por fim, a síntese ético-jurídica, a suavização e clarificação dos direitos por meio da ideia ética.

Mas a ideia ética manifesta-se no direito e no Estado como a ideia de liberdade. Assim, o novo tempo caracteriza-se através de grandes processos de liberdade, os quais só chegaram à conclusão em nossos dias: a libertação religiosa dos Estados da soberania eclesiástica; a libertação política da burguesia (*Bürgertums*) do absolutismo; a libertação econômica dos trabalhadores assalariados do predomínio capitalista.

5. O direito aparece justamente se e na medida em que corresponde ao ponto de vista de uma determinada cultura²⁴.

A configuração ético-jurídica da vida econômica corresponde à cultura do presente: o direito deve — para corresponder ao senso de justiça do ser humano moderno — ser configurado de modo que a liberdade dos cidadãos (*Bürger*), daqueles violentamente subjugados, dos inadimplentes, das partes mais fracas do contrato, permaneça resguardada²⁵.

II. Direito natural e direito cultural.

1. É meritório em todas as circunstâncias esforçar-se para além do mero agrupamento de acontecimentos do desenvolvimento do direito ou do fatalismo passivo

²³ Cf. meu *System der Rechts und Wirtschaftsphilosophie*.

²⁴ Kohler, *Lehrbuch der Rechtsphilosophie*, p. 38: “As condições do direito são condições culturais. O direito deve se configurar da maneira mais adequada à cultura.”

²⁵ Para mais detalhes, cf. meu *System der Rechts und wirtschaftsphilosophie*, Vol. II-V, e meu *Deutschland von heute*, Berlin, 1910, seção 11.

e buscar encontrar um padrão para o direito e a justiça. Nesse sentido, parece gratificante que a filosofia do direito de Cathrein²⁶ acaba de ser publicada em sua segunda edição. Além disso, é gratificante e meritório o domínio de Cathrein²⁷ de todas as ramificações da literatura, a estrutura lógica e a consolidação de seus pensamentos e a apresentação clara e simples. Também há muita coisa correta nos detalhes. As diferentes tendências jurídico-filosóficas atuais são caracterizadas de forma concisa e acertada. Valoroso é o postulado (p. 8): “Para que ocorra uma transformação para melhor na área dos conceitos jurídicos fundamentais, a filosofia do direito deve ser reintegrada a sua antiga e respeitada posição e entrar em contato íntimo com a jurisprudência”. Por outro lado, a ideia fundamental do direito natural e sua implementação devem ser totalmente rejeitadas.

2. Cathrein deriva os princípios supremos do direito do direito natural, que é “um direito universal, válido para todas as pessoas de todos os tempos e lugares”.

De acordo com Cathrein, o direito natural encontra sua justificação:

1. em sua indispensável necessidade para a sociedade humana (p. 236–238).
2. no conceito de direito, cujos princípios supremos são naturalmente reconhecidos como válidos (p. 238 e seguintes).
3. conceito de dever (*Pflichtbegriff*) (p. 250 e seguintes).
4. a partir do caráter coercitivo do direito, que só pode ganhar força mandatária pela existência de um direito natural supra e pré-jurídico (p. 252 e seguintes).
5. *per argumentum e contráριο* (p. 257 e seguintes); a saber:
 - a) pelo fato de falarmos de leis injustas, com as quais aplicamos uma norma suprajurídica e, conseqüentemente, a reconhecemos como existente;
 - b) da existência do direito internacional.

Cathrein vê a essência da justiça no “*suum cuique tribuere*”. A esse respeito certamente ele pode se referir a Ulpian²⁸ e outros. Mas, no entanto, essa frase não diz nada tangível, nada claro: na época de Kant, por exemplo, a justiça é mantida quando empregadores e empregados concordam com salários de fome e horas de trabalho análogo ao escravo em um contrato de trabalho que é formalmente igualmente livre para ambas

²⁶ Viktor Cathrein, da Ordem Jesuíta. *Naturrecht und positives Recht. Eine kritische Untersuchung der Grundbegriffe der Rechtsordnung. jurídico*. 2ª edição, VII + 357 p., Freiberg i. B. 1909. Herdersche Verlagshandlung, preço 4 M., preço inicial 4,60 M.

²⁷ Viktor Cathrein (1845-1931) foi um filósofo suíço-alemão. [N.T.].

²⁸ Gnaeus Domitius Annianus Ulpianus (c. 170 a.C. - c. 223 a. C.) foi um jurista romano. [N. T].

as partes — e Ricardo²⁹ encontrou a sanção jurídica dessa escravidão contratual na “lei de ferro do salário”. Segundo a doutrina do marxismo, a justiça, postulado do *suum cuique tribuendi*, exige a atribuição de toda a “mais-valia” ao trabalhador. Ambos os extremos podem (com a mesma injustiça) invocar o esponjoso *suum cuique*. Procurar-se-á em vão uma solução baseada no direito natural. Isso encontra-se sem dificuldade a partir do momento em que se parte da compreensão do direito como fenômeno cultural. A visão cultural do presente é a ético-jurídica. Em princípio, permite, por isso, a liberdade contratual, com a restrição legal de que a liberdade não deve levar à escravização (econômica) de uma ou outra parte. Disso resultam e se justificam os regulamentos de saúde e segurança ocupacional, bem como as restrições à liberdade contratual de acordo com o Código de Comércio do Reich etc. Permanece de forma análoga no direito estatal. A monarquia constitucional suplantou o absolutismo porque a visão moderna da cultura jurídica exigia liberdade política aos cidadãos. Também no direito penal foi a visão mais humana que levou à superação da tortura física e mental; não menos no processo penal. Quem quisesse operar aqui com o *suum cuique* não iria além das expressões idiomáticas gerais.

3. A visão de Cathrein (p. 62), além disso, está errada: “Um requisito essencial da lei é que ela seja útil para o bem comum”³⁰. A construção teleológica do direito está errada (p. 84 e seguintes, seguindo Jhering³¹). O direito não é produto do propósito (*Zweckprodukt*), mas resultado da cultura. A história mostra que inúmeras leis — importantes e sem importância — foram promulgadas contra o propósito, contra os interesses do todo — com base nas percepções jurídicas e culturais de uma época ou da respectiva classe dominante.

Ao nos referirmos à história, devemos nos posicionar contra a filosofia do direito natural. Em última análise, faz pouca diferença se as ideias do direito e os postulados do

²⁹ David Ricardo (1772-1823) foi um economista e político britânico. [N. T.].

³⁰ Não há espaço suficiente aqui para discutir as polêmicas de Cathrein contra várias passagens de meu “*System der Rechts-und Wirtschaftsphilosophie*”. Apenas dois dos erros de Cathrein são corrigidos aqui.

Cathrein diz (p. 169): “Se Berolzheimer quer dizer que Stammler resolveu esse problema original (a saber, o da lei natural), então, em nossa opinião, isso não está correto.” Cathrein confia no meu *System*, Vol. II, página 428. Entretanto, lutei contra os ensinamentos de Stammler em sua parte positiva. Cf. meu *System*, Vol. II, p. 437.

Além disso, Cathrein (p. 207) me convida — citando uma frase do meu *System*, Vol. II, p. 72, tirada de contexto, sobre a doutrina do direito medieval — para me “ensinar algo sobre coisas católicas”. Eu gostaria de pedir a ele que por favor primeiro informe-se sobre o meu *System*, Vol. II, p. 115 a 134! Talvez ele então descubra que julgo a visão católica não apenas com algum conhecimento do assunto, mas até mesmo com um grau bastante aceitável de objetividade.

³¹ Rudolf von Jhering (1818-1892) foi um jurista alemão. [N. T.].

direito que vêm à tona em um determinado período se cristalizam ou não em um “direito natural”. Por outro lado, pode-se afirmar que a filosofia do direito leva em conta os fatos da história universal. Tampouco há um direito absoluto como há ou houve uma cultura, língua ou religião absolutas. A filosofia do direito deve representar e interpretar o desenvolvimento cultural do direito. Com apriorismos e dedução não se ultrapassa o curso dos fatos, não se encontram nem padrões para a apreciação do direito vigente nem para o descobrimento do novo direito.

O PROGRAMA DO NEO-HEGELIANISMO

de

Fritz Berolzheimer

Antes de ingressarmos na ordem do dia, caros participantes, permitam-me dar algumas explicações sobre nosso programa. Por “programa”, quero dizer as tarefas a que nossa associação se propôs e os objetivos que almejamos.

Ao olhar os temas que deverão ser tratados em nosso congresso, dentre os quais as questões legislativas ocupam um amplo espaço, talvez alguém dentre os senhores tenha dito a si mesmo: “Eu tinha uma concepção totalmente diferente da filosofia do direito. O que a filosofia do direito tem a ver com a legislação?”.

Sim, meus senhores, a filosofia do direito tem muito a ver com as questões legislativas. Vivemos hoje em um tempo no qual quase incessantemente novas leis são promulgadas, antigas são alteradas e, em alguns casos, fundamentalmente reformuladas. Basta pensarmos em nossa muito em breve excessiva abundância de leis sociais e, então, na iminente — já há muito tempo iminente — reforma do direito penal e do processo penal, na reforma do processo civil, mas também na grande nova legislação das águas, nas leis sobre a proteção jurídica industrial e em inúmeras outras. Diante dessa produção em massa, — que pode, por fim, corresponder à era do trabalho maquinal — de fato ninguém mais questiona a profissão legislativa nos dias de hoje — embora esta questão não pareça totalmente injustificada em vista de algumas novas criações — mas, em todo caso, pode-se, permite-se, precisa-se exigir o seguinte: a tentativa de apreender, em princípio, os fundamentos sobre os quais o detalhe da lei deve emergir.

Mas de onde podemos obter tais fundamentos? — a partir da vida, na medida em que o jurista os cria, eis a resposta. — Mas o que significa vida para o jurista? — Algo completamente diferente do que para o médico, para o naturalista, para o artista visual. Para todos esses, o modelo realista da vida é algo completamente extraído do presente. No entanto, o jurista que quisesse se contentar em criar a partir do presente, procederia de modo completamente amador, pois o direito de hoje não pode ser conceituado apenas a partir de si mesmo, o direito de hoje é um resultado do desenvolvimento, um compromisso do direito dos períodos imediata e continuamente trilhados com as novas

demandas cobradas de cima ou de baixo, de fora ou do círculo de partes singulares do povo.

Ao se constatar esta natureza de desenvolvimento do direito, não se diz nada novo. O mérito da Escola Histórica do Direito da época romântica foi tê-la reconhecido. Mas a conclusão que poderia ser tirada daquela compreensão permanece ainda hoje pendente. Aparentemente, desde Savigny³² e Eichhorn³³ brotaram-se infinitamente muitos estudos de fontes. Mas a relação — considerada jurisfilosoficamente — é verdadeiramente precária: ao invés da história se tornar a condutora, a desbravadora do direito, a filologia domina a ciência jurídica.

Inserir a história universal e, com isso, o direito comparado, aos direitos aplicáveis na área da jurisprudência — é isso a que aspiramos. Ora, a história não significa uma mera coleção de materiais; história é algo maior, algo superior, história significa o esclarecimento das tendências de desenvolvimento. Desse modo, chegamos a Hegel³⁴, que compreendeu o direito em seu caráter de desenvolvimento e reconheceu a história como o desabrochar de ideias. Nesse sentido, nós somos *neo-hegelianos* —.

Se agora os senhores acompanharem as tendências de desenvolvimento que se impuseram dos primórdios do direito até o presente, então chegarão a fenômenos muito marcantes.

Os senhores encontram na história mundial, de fato, três estágios da cultura do direito: o período *jurídico-religioso* da unidade do direito, sociedade e culto; em seguida, a época *antiética* — a desintegração total do direito e do ethos, à qual pertence o *ius civile* romano e, por fim, a síntese *ético-jurídica*.

Esta síntese ético-jurídica, que a partir do direito social egípcio tomou seu caminho rumo à legislação mosaica, que com os romanos, com a *aequitas* do pretor, quebrou a rigidez do *ius civile* e do processo romano, e, na Antiguidade, encontrou sua base filosófica mais pura na ideia universal de humanidade, com a fundação do cristianismo.

No entanto, na Idade Média, o indivíduo permaneceu completamente sem liberdade, atado ao Estado, ao direito e à sociedade. Somente com o fim da Idade Média, a noção de humanidade infiltrou-se vigorosamente nos círculos seculares com o intuito

³² Friedrich Carl von Savigny (1779-1861) foi um jurista alemão. [N. T.].

³³ Johann Gottfried Eichhorn (1752-1827) foi um orientalista alemão. [N. T.].

³⁴ Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831) foi um filósofo alemão. [N. T.].

de impor-se sempre em novas lutas pela liberdade; em primeiro lugar, o Estado se livra do jugo da igreja; a burguesia continua a lutar contra os grilhões do absolutismo.

A liberdade dos cidadãos em relação ao Estado é alcançada com o Estado de Direito. Mas a liberdade formal significa a ausência de liberdade para a parte mais fraca no contrato de trabalho industrial durante o tempo em que o trabalhador, como alguém sem direito, permanece vinculado e sujeito à superioridade do capital.

Assim, começa a última grande luta de libertação.

Pois não se tratava de injusta mais-valia, de igualdade, nem de reforma social, a qual, como programa assistencial estatal, unicamente corresponderia ao Estado paternalista e policial, — antes, se tratava muito mais da libertação econômica do operariado da supremacia capitalista.

Pois com este último grande processo de libertação — como com todos os seus precedentes, nunca se tratou de um fantasma abstrato da liberdade — liberdade é algo negativo, significa apenas inexistência de um jugo ou pressão — ao contrário, trata-se, antes de algo completamente positivo, da criação de *peessoas livres*.

Assim, desde a Idade Média as coisas vêm sendo rompidas ao longo do tempo: o absolutismo da igreja, o absolutismo dos príncipes, o absolutismo do capital.

E se os senhores reconhecerem o processo de emancipação dos trabalhadores assalariados como o que ele é: como a pedra angular na sucessão das grandes lutas pela libertação desde a Idade Média até hoje, como uma luta que almeja: criar pessoas economicamente livres a partir dos trabalhadores e empregados, então — sim, então os senhores compreenderão até onde nossa política social de hoje converte para a trajetória correta, até onde representa somente um nascimento tardio do Estado policial e até onde, em um futuro próximo, a reivindicação para a autoajuda voltará à tona novamente — autoajuda, não apenas nos contratos coletivos de trabalho, no seguro nacional voluntário e outros sinais de um possível futuro próximo. — —

Caros presentes! Infelizmente, eu devo, de certo modo, me recusar a entrar em detalhes — tão grande, francamente, seria a tentação. Mas não é uma conferência que exponho-lhes, trata-se apenas do esclarecimento de nosso programa em contornos grosseiros. E, assim, eu resumo minhas explicações da seguinte forma:

O direito é produto e fator do desenvolvimento. Portanto, quando nós, neo-hegelianos, designamos o direito como fenômeno cultural, ele não é uma palavra vazia, mas algo completamente cheio de vida e real: fenômeno cultural no duplo sentido, como produto e fator da cultura.

A filosofia do direito não é, portanto, infértil, ao contrário, a filosofia do direito diz respeito a todos nós eminentemente. Na economia nacional e na prática legislativa, a ética impera hoje como mero dogma. Entretanto, a ética social, que marca nossa legislação, deve ser filosoficamente apreendida, justificada e prestigiada. Pois apenas assim nós reconhecemos seu verdadeiro significado, sua legitimidade — e seus limites. Pois aí reside uma das diferenças essenciais entre o direito natural e a filosofia do direito de hoje: o direito natural acreditava poder estabelecer o direito correto; a filosofia do direito do presente limita-se a ser um princípio regulador.

Em certo sentido, portanto, a filosofia do direito é até mesmo mais importante do que toda política social. Meus senhores! Eu não quero que esse ditado herético seja uma polêmica sobre as relações de valores mútuos entre a filosofia do direito e a política social. Isso é a última coisa que eu quero fazer. Eu quero apenas exteriorizar que a filosofia do direito comporta-se como a política social... sim, comporta-se aproximadamente como a mãe com a filha — e esta comparação é tanto mais adequada se se trata de uma jovem e atraente filha cortejada por todos os lados enquanto a mãe fica para trás — embora ela permaneça consciente de que como mãe participará dos sucessos da filha.

Concluindo, posso citar as palavras que nosso querido mestre Kohler³⁵ e minha modesta pessoa deram à primeira edição de nosso *Archiv für Rechtsphilosophie* há mais de 7 anos:

“Todo direito é um direito vivente, que se aperfeiçoa; o futuro pertence a quem colabora promovendo o processo de vida do direito.”

³⁵ Josef Kohler (1849-1919) foi um jurista alemão. [N. T.].

Tradução: Para o neo-hegelianismo

Recebido em: 18/10/2022

Aprovado em: 18/12/2022